



Porto Alegre, 14 de março de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 5.933/2024.

I. O Poder Legislativo de Jóia solicita análise técnica do Projeto de Lei nº 4.771, de iniciativa do Poder Executivo, que visa alterar o art. 9º da Lei 2.715 de 27 de junho de 2011.

II. Os Conselheiros Tutelares são considerados agentes públicos honoríficos, que exercem função pública relevante, sendo, assim, por integrarem a Administração Pública, mesmo que transitoriamente, enquanto mantida tal condição, agentes públicos na acepção ampla.

Dispondo a Lei Federal n.º 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente quanto aos direitos dos Conselheiros Tutelares:

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

I - cobertura previdenciária; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

III - licença-maternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

IV - licença-paternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

V - gratificação natalina. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

Embora não se trate de servidor público em sentido estrito, a Lei Municipal nº 2.715¹, de 23 de março de 2011, reconhece o membro do conselho tutelar como detentor de mandato eletivo, exercendo serviço público relevante.

O art. 9º, da Lei nº 2.715, de 2011, dispõe sobre os direitos garantidos aos Conselheiros Tutelares, atualmente, nos seguintes moldes:

Art. 9º Os Conselheiros Tutelares, no exercício de suas funções, independentemente de vínculo empregatício de qualquer natureza, terão direito a uma remuneração

¹ < [Lei Ordinária 2715 2011 de Jóia RS \(leismunicipais.com.br\)](http://leismunicipais.com.br) > acesso nesta data.



mensal no valor de R\$ 908,85 (novecentos e oito reais e oitenta e cinco centavos). (Redação dada pela Lei nº 3293/2015)

§ 1º O pagamento e os reajustes serão efetivados, nas mesmas datas bases e condições dos demais servidores do Poder Executivo Municipal de Jóia.

§ 2º Sobre a remuneração referida no caput deste artigo, incidirão os descontos legais obrigatórios, que serão discriminados no contra cheque mensal a ser entregue a cada Conselheiro.

§ 3º Os Conselheiros Tutelares eleitos serão regidos pelo Regime Geral de Previdência Social, salvo os regidos pelo Regime Próprio de Previdência. (Redação acrescida pela Lei nº 3293/2015)

§ 4º Licença-maternidade, nas mesmas condições dos demais servidores do Poder Executivo Municipal de Jóia; (Redação acrescida pela Lei nº 3293/2015)

§ 5º licença-paternidade, de 5 (cinco) dias. (Redação acrescida pela Lei nº 3293/2015)

O Projeto de Lei nº 4771, visa aprimorar esses direitos, prevendo a possibilidade de concessão de outras licenças aos Conselheiros: para concorrer a cargo eletivo, por motivo de casamento e por motivo de luto.

Entende-se viável a extensão dos direitos, nos moldes telados. Contudo, importa dizer que a condição de viabilidade técnica do Projeto de Lei, que esteja acompanhado da **estimativa do impacto orçamentário e financeiro**, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovando o equilíbrio econômico e financeiro, tendo em vista a inclusão de benefícios aos servidores.

Oportuno lembrar, considerando que se inicia um **ano eleitoral**, da necessidade de observar as vedações previstas no art. 73, da Lei Federal nº 9.504 de 1997, que estabelece normas para as eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou **readaptar vantagens** ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, **nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Assim, recomenda-se que, a fim de afastar a incidência de vedações eleitorais, destacadamente aquelas que poderão repercutir em possível caráter eleitoral.



Sobre a possibilidade de remuneração durante o afastamento, a Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), dispõe o seguinte no parágrafo único do seu art. 43:

Art. 43. Dentre outras causas estabelecidas na legislação municipal ou do Distrito Federal, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

(...)

Parágrafo único. A candidatura a cargo eletivo diverso não implica renúncia ao cargo de membro do Conselho Tutelar, mas apenas o afastamento durante o período previsto pela legislação eleitoral, assegurada a percepção de remuneração e a convocação do respectivo suplente. (grifamos)

Por fim, recomenda-se atenção às regras concernentes a alteração de leis, à luz do art. 12, da Lei Complementar nº 95, de 1998 e ajustes nos dispositivos, tendo em vista que estão expressos com parágrafos e incisos, por exemplo: “§ 9º VIII (...)”.

III. Diante do exposto, entende-se viável à extensão de direitos aos Conselheiros Tutelares, contudo, o PL deverá atender às normas orçamentárias e, também, ser analisado sob à luz da Lei Federal nº 9.504 de 1997, diante da proximidade do período eleitoral. Assim, recomenda-se que os Vereadores possibilitem ao Prefeito a complementação e ajustes ao PL, a fim de que se garanta sua viabilidade.

Para que a inclusão de licenças possa ser viável, deverá previamente possuir dotação orçamentária suficiente para cobrir os gastos com a concessão de todo e qualquer benefício que gere um incremento ou maximização do gasto com pessoal.

O IGAM permanece à disposição.

Keite Amaral

KEITE AMARAL
OAB/RS nº 102.781
Consultora do IGAM

Roger Araújo Machado

ROGER ARAÚJO MACHADO
OAB/RS nº 93.173B
Consultor/Revisor do IGAM